



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TSM Transportes LTDA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 JHEXY FBKPJ WFG6R



Administradora Judicial
ajtsmtransportes@valorconsultores.com.br

Recuperação Judicial nº 0042422-66.2024.8.16.0021
4º Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 JHEXY FBKPJ WFG6R

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	13
3.1. CAP. IV. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	14
3.2. CAP. IV. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	15
3.3. CAP. VII. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS.....	16
3.4. CAP. VII, VIII e X. LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS...	17
3.5. CAP. X. ESSENCIALIDADE DOS BENS.....	18
3.6. CAP. X. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
3.7. CAP. X. PERÍODO DE CURA.....	21
3.8. CAP. X. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	23
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	24
4.1. Da Demonstração da Viabilidade Econômica.....	25
4.2. Da Avaliação de Bens e Ativos.....	28
5. Considerações Finais.....	30



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), é composto por três pilares: **i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; **ii)** demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e **iii)** laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais a devedora pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

www.valorconsultores.com.br

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, parágrafo único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto à Administração Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pela Recuperanda para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/2005			
DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	300.1	A decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial foi proferida em 06/06/2025 (seq. 201), de modo que o prazo legal de apresentação do PRJ findar-se-ia em 07/08/2025. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta inicial pela Recuperanda em 28/07/2025
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	300.1	Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que não há discriminação pormenorizada dos meios de soerguimento a serem adotados, porquanto a Recuperanda se compromete, de forma genérica, mais especificamente no Capítulo IV, a reestruturar seu plano de negócios e os créditos sujeitos, através de condições especiais de pagamento e equalização de encargos financeiros. Apresentando meios de recuperação genéricos, como Alienação de Ativos, Reorganização Societária, porém sem qualquer especificação e delimitação de condições.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	300.2	A Recuperanda dispõe sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com à realidade da devedora, conforme tratado no tópico 4.1.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	300.2	A Recuperanda apresenta laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens móveis (veículos que compõe a frota), devidamente subscritos, respectivamente, por empresa especializada e por profissional habilitados, todavia, conforme tratado no tópico 4.2, deixou de apresentar laudo de avaliação dos demais bens existentes, além de não apresentar os índices utilizados para indicação dos Valores de Mercado atribuídos aos bens avaliados.
www.valorconsultores.com.br			



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 300.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela Recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresarial, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretende alcançar sua reestruturação:



- 1** **Capítulo IV
Reorganização
Operacional**

A Recuperanda busca reestruturar sua organização societária e operacional por meio de fusões, cisões, incorporações e associação com investidores, visando fortalecer a gestão, aumentar a eficiência administrativa e garantir a estabilidade financeira. Para tanto, propõe a realização de negociações com fornecedores, a implementação de melhorias logísticas e a promoção de ajustes no quadro de pessoal, como forma de assegurar a continuidade das atividades e gerar fluxo de caixa para o cumprimento de suas obrigações.
- 2** **Capítulo IV
Captação, Readequação
e Venda de Ativos**

Com o intuito de obter capital e reforçar a liquidez, a Recuperanda pretende captar novos parceiros, abrir ou encerrar filiais e adequar sua estrutura de negócios. Propõe, ainda, a alienação, locação ou oneração de ativos como meio de financiar a continuidade de suas operações, preservar empregos e manter a capacidade produtiva, comprometendo-se, caso tais atos se concretizem, a direcionar os recursos ao pagamento dos credores e à preservação da empresa.
- 3** **Capítulo IV
Recuperação da
Rentabilidade e Eficiência
Operacional**

A fim de assegurar a continuidade e a reestruturação da empresa, as medidas propostas visam restaurar a lucratividade e a credibilidade junto ao mercado, corrigindo ineficiências, reduzindo custos e modernizando processos. Nessa toada, propõe a implementação de novas técnicas de gestão e planejamento estratégico a fim de melhorar a produtividade, otimizar recursos e prevenir distorções, criando um ambiente propício à inovação e à competitividade.
- 4** **Capítulos VI e VII
Reestruturação do
Endividamento e
Cooperação com
Credores**

Por fim, para que o plano seja executado com sucesso, indica que a consolidação das dívidas em uma lista única e a possibilidade de conversão de obrigações em pecúnia simplificarão a gestão do passivo e facilitarão os acordos com credores.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, constam dos Capítulos VI e VII do Plano de Recuperação Judicial, respectivamente, as premissas básicas e as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VI E VII

www.valorconsultores.com.br

1

A implantação do Plano de Recuperação Judicial terá como data-base a apuração dos créditos abrangidos, cujos valores serão os indicados originalmente no pedido, sujeitos a alterações decorrentes de impugnações e revisões pelo Administrador Judicial.

2

O montante e os direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador com base na lista inicial e nas modificações oriundas de habilitações, divergências e decisões sobre impugnações previstas na Lei 11.101/05.

3

A aprovação do PRJ extingue todas as garantias reais, fidejussórias bem como ações de cobrança, execuções e medidas contra a Recuperanda, seus sócios e avalistas, relativamente aos créditos novados. Ainda, extingue-se avais e fianças dos sócios, reconhecida como supressão de garantias, cuja validade se dá sem autorização expressa de todos os credores, de acordo entendimento doutrinário.

4

Os credores deverão indicar seus dados bancários nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente à Recuperanda, em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos.

5

O prazo de pagamento será de até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento das informações bancárias.



**CLASSE I
CREDORES
TRABALHISTAS**

**CAPÍTULO VII,
ALÍNEA “A”**

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

03 (três) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO DE PAGAMENTO

09 (nove) parcelas mensais, vencendo-se a primeira após o término do período de carência.

DESÁGIO*

85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores a que se refere o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial aplicada anualmente, incidente a partir da data da homologação do PRJ, acrescidos de juros de 0,5% ao ano.

*Os créditos trabalhistas limitam-se a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento, sendo o valor excedente atribuído à Classe III de credores quirografários.



**CLASSE II, III E IV
CREDORES
GARANTIA REAL,
QUIROGRAFÁRIOS E
ME/EPP**

**CAPÍTULO VII,
ALÍNEAS “B”, “C”
E “D”**

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira após o término do período de carência.

DESÁGIO

Concessão de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial aplicada anualmente, incidente a partir da data da homologação do PRJ, acrescidos de juros de 0,5% ao ano.



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.



3.1. CAP. IV. MEIOS DE RECUPERAÇÃO REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda ao §65, do Capítulo IV, prevê as seguintes proposições de reestruturação:

“Reorganização Operacional: A Recuperanda, buscando viabilizar o plano de recuperação judicial, poderá realizar reorganizações societárias (como cisão, fusão e incorporação) e associar-se a investidores para fortalecer as atividades, sem que isso comprometa o cumprimento do plano. Em conformidade com o artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (com alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores. Entre as medidas adotadas estão: negociações à vista com fornecedores, melhorias logísticas, controle de perdas, gestão de metas e ajustes no quadro de funcionários, visando a estabilidade financeira e operacional. A expectativa é de que, com esses ajustes, os Recuperandos retornem à geração positiva de caixa e possam honrar seus compromissos com os credores, sempre pautadas por boas práticas de governança.”

Captação e Readequação de Negócios: Considerando a estrutura atual da Recuperanda bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, esta poderá abrir ou encerrar filiais, bem como poderá readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.”

De modo aparente, extrai-se que a Recuperanda pretende realizar operações societárias, bem como trespasse empresarial, como meios de reestruturação e soerguimento da empresa.

De acordo ao art. 50, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, a alteração do quadro societário da Recuperanda, ou então, operações para fins de reorganização societária, versa em meio de recuperação judicial, disposto legalmente.

No entanto, assim como os demais meios de recuperação judicial escolhidos pela devedora para constarem no PRJ, este também deverá estar devidamente discriminado e definido em seu inteiro teor, adequando-se, inclusive, ao formato societário que corresponde a devedora, apontamentos que não são visíveis na redação disposta no Plano em análise. Além disso, é válido destacar que é vedado a redação genérica das cláusulas, por ensejar um cenário de incerteza e insegurança aos credores e ao controle jurisdicional sobre seu cumprimento.

Portanto, a Administradora Judicial ressalva o disposto no §65, do Capítulo IV, a fim de que a Recuperanda, se entender pela manutenção da referida disposição, a retifique e pormenorize os desdobramentos da efetivação deste meio de recuperação judicial proposto.



3.2. CAP. IV. MEIOS DE RECUPERAÇÃO ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Ainda no mesmo parágrafo retroanalisado, a Recuperanda prevê a seguinte disposição sobre a alienação de ativos:

“Alienação de Ativos: A Recuperanda poderá realizar a alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do art. 142 da LFR, ou utilizar procedimentos alternativos, se autorizados pelo juízo. Além disso, poderá locar, arrendar, onerar ou oferecer como garantia quaisquer bens do ativo, ajustando suas operações às necessidades do negócio e ao cumprimento do plano de recuperação. Os recursos obtidos com essas operações serão destinados à continuidade das atividades e ao pagamento dos credores, sem sucessão de dívidas ao adquirente, salvo as expressamente assumidas. Essas medidas visam fortalecer a reestruturação, a geração de fluxo de caixa e a preservação da atividade, conforme previsto no art. 47 da LRF.

Em atenção ao art. 50, da Lei nº 11.101/2005, é inconteste que a venda de ativos no curso da Recuperação Judicial versa em meio de soerguimento, sendo, contudo, necessária prévia deliberação judicial sobre o tema, bem como deverá seguir os parâmetros dispostos nos arts. 142 e seguintes do diploma legal, em contribuição a segurança e higidez do processo de alienação.

www.valorconsultores.com.br

Entretanto, da redação da cláusula retro, a Recuperanda pretende onerar bens de seu ativo, de modo irrestrito, para garantir operações correntes da empresa ou a título de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em que pese a disposição também versar em medida de soerguimento, é de rigor que se observe o disposto no art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a prévia autorização judicial e, eventual, oitiva dos credores.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Ainda, para além de atentar-se ao ditame legal, é inconteste que grande parte dos bens da devedora encontram-se alienados fiduciariamente à instituições financeiras, cuja oneração pende de autorização do credor fiduciário.

Portanto, a Administradora Judicial ressalva o disposto no Capítulo IV, no tocante a Alienação de Ativos, a fim de que fique atrelado à autorização dos credores e, por ordem, a deliberação judicial.



3.3. CAP. VII. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

O capítulo VII, alínea “a” do PRJ apresentado no mov. 300.1, estabeleceu, para os credores trabalhistas, o pagamento em até 12 (doze) meses, disposição que respeita a normativa prevista no *caput* do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Todavia, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo acima citado, as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

Art. 54. (...) § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Deste modo, a Administradora Judicial considera que a incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas possui natureza cogente, de modo que deve ser objeto ressalva em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.



3.4. CAP. VII, VIII E X. LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

O Capítulo VI do PRJ, notadamente o §79, incisos 4, 5 e 6, e o §81, assim como o §101 do Capítulo VIII e, por fim, o §104, do Capítulo X, todos estabelecem diretrizes essenciais para a Recuperanda, seus credores e terceiros garantidores, ressalvados alguns pontos.

A extensão dos efeitos do PRJ a terceiros garantidores, incluindo a quitação de obrigações, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais, suscita questionamentos. Isso, porque a novação promovida pelo PRJ não se aplica automaticamente a terceiros garantidores ou aos créditos não sujeitos ao Plano.

Apesar de constituir matéria que já foi objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, atualmente o tema encontra-se pacificado. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Contudo, ressalva-se que em se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais.

www.valorconsultores.com.br

Isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produz efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.” (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das referidas Cláusulas perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.

17



3.5. CAP. X. ESSENCIALIDADE DOS BENS

O §109 do Capítulo X, possui a seguinte redação:

“109. Destaca-se, ainda, que os bens declarados como essenciais ao longo do procedimento recuperacional devem ser considerados como essenciais durante a vigência do período de fiscalização do cumprimento do presente plano, não podendo serem retirados do patrimônio da Recuperanda.”

Da previsão analisada, extrai-se que o reconhecimento do caráter de essencialidade dos bens pelo d. Juízo permaneceria durante a vigência da Recuperação Judicial, ou seja, do biênio do legal., aproveitando-se, nesse caso, da essencialidade já reconhecida pelo Juízo, quanto do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Neste sentido, cumpre, preliminarmente, a Administradora Judicial esclarecer que não é vedado pela legislação falimentar as Recuperandas requererem o reconhecimento, ou então, elencarem bens imóveis, móveis, ativos tangíveis e intangíveis imobilizados como imprescindíveis às atividades operacionais das empresas em crise econômico-financeira, ainda mais no momento de elaboração do seu plano de reestruturação, ou ainda, no curso processual.

Entretanto, destaca-se que os bens tidos como essenciais, porém pertencentes à terceiros, como exemplo das garantias fiduciárias, possuem a ressalva de que a essencialidade deverá ser auferida pelo d. Juízo da Recuperação Judicial com o auxílio desta Administradora Judicial, caso haja pedidos de retomada da posse, ou então, excussão da garantia.

Assim, o caráter de essencialidade reconhecido pelo Juízo, além de ser casuístico, não versa em característica vigente de maneira indeterminada, uma vez que tal circunstância, além de prevalecer o direito da devedora em detrimento do credor/titular da garantia, pode se alterar no curso do processo.

Deste modo, a Administradora Judicial tece as referidas considerações no tocante ao §109 do Capítulo X, principalmente, quanto a necessária deliberação judicial, atrelado a análise da auxiliar do juízo, em caso de eventuais bloqueios ou pedidos de retomada da posse dos bens reconhecidos como essenciais pelo d. Juízo recuperacional.



3.6. CAP. X. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O §121 do Capítulo X, possui a seguinte redação:

“121. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.”

Neste viés, convém ressaltar que é prática comum nos processos de Recuperação Judicial a apresentação de modificativos ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, seja este em vias de deliberação ou, então, já homologado, sendo tal hipótese admitida pela doutrina e jurisprudência como a materialização da “Teoria dos Jogos”.

Como bem salientado por Marcelo Sacramone³, *“o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.”*.

Assim, diante de inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras relacionadas à atividade empresária, torna-se, pois, legítima a possibilidade de modificação do PRJ mesmo após sua homologação, sendo apenas importante, nestes casos, a obtenção de consenso entre as partes mediante aprovação nas formas previstas na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, para fins de verificação de quórum e, consequentemente, cômputo de votos, deve ser seguido o entendimento do art. 39 da Lei 11.101/2005 sem a possibilidade de a Recuperanda dispor sobre eventual quórum de votação diverso daquele tipificado legalmente, uma vez que não se trata de direito disponível e, por lógica, atribui à proposição o caráter de contrariedade à Lei. Confira:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III



3.6. CAP. X. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Ressalta-se, assim, que, em sendo o caso de convocação de AGC para estes fins, o cômputo de votos será baseado na Relação de Credores vigente, não sendo considerados os termos novados do PRJ que se busca alterar, nem eventuais abatimentos de valores já pagos, exatamente conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 11.101/2005.

Há de ser destacado, aliás, que o artigo 20-B, §2º, da Lei nº 11.101/2005, veda a composição entre as partes acerca de critérios de votação em Assembleia Geral.

Em não sendo, então, o quórum de votação algo que possa ser transigido e negociado pela Recuperanda, em desvirtuamento das disposições específicas da Lei nº 11.101/2005, recomenda a Auxiliar Jurídica que a Recuperanda oportunamente supra o § 121 do PRJ, mantendo-se os critérios previstos no artigo 39 da referida legislação.

www.valorconsultores.com.br

20



3.7. CAP. X. PERÍODO DE CURA

Os §§ 122 e 123 do Capítulo X, possuem as seguintes redações:

“122. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência da Recuperanda, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

123. Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação dos Devedores pelo respectivo credor.”

No entanto, a legislação falimentar é clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a Recuperação Judicial convolada em Falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

www.valorconsultores.com.br

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia da Recuperanda em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. A recuperanda alega a possibilidade de adoção da TR como índice de correção e de convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano. II. Razões de decidir (...) **O descumprimento do plano de recuperação não autoriza a convocação de nova assembleia geral de credores, mas a convalidação da recuperação judicial em falência. Art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.** Jurisprudência. III. Dispositivo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086743-08.2025.8.26.0000;



3.7. CAP. X. PERÍODO DE CURA

*Relator (a): J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025) (TJSP; AI 2086743-08.2025.8.26.0000; Ribeirão Preto; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. **27/06/2025**)*

Deste modo, é devido aos credores observarem o disposto nos parágrafos 122 e 123 do Plano de Recuperação Judicial quando da sua deliberação, tendo em vista as condicionantes impostas pela Recuperanda para fins de configuração do descumprimento do PRJ versam em disposição contrária a lógica legislativa e jurisprudencial.



3.8. CAP. X. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os §124 e 125 do Capítulo X, possuem as seguintes redações:

“124. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

125. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.”

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do processo de Recuperação Judicial:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Nota-se pela redação da referida normativa, que a decisão sobre o encerramento do processo de Recuperação Judicial é prerrogativa exclusiva do d. Magistrado. A lei confere ao juiz a faculdade de manter

o devedor sob o regime recuperacional até que todas as obrigações do plano, vencíveis no período de até dois anos após a concessão, estejam adimplidas, independentemente de eventual período de carência.

Portanto, a extinção do processo não constitui matéria disponível às partes, nem pode ser objeto de deliberação autônoma por credores e devedora. Trata-se de decisão de ordem pública, inserida na esfera de competência do Poder Judiciário, que deve ser formalizada por meio de pronunciamento judicial expresse. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. (...) CLÁUSULA N. 39. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE.

1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Dessa forma, alerta-se que tal previsão não encontra amparo legal, por contrariar disposição expressa da Lei nº 11.101/2005.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO RECUPERACIONAL

www.valorconsultores.com.br

Além da apreciação sob o prisma da legalidade — condição indispensável para que o Plano de Recuperação Judicial seja exequível —, é igualmente essencial a verificação da fidedignidade e da consistência das informações financeiras que lhe dão suporte, por constituírem a base para o cumprimento das obrigações previstas, nos termos dos incisos II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre esclarecer que esta análise tem por finalidade subsidiar os credores na compreensão dos dados econômico-financeiros fornecidos, facilitando sua apreciação quanto à viabilidade do Plano. Ressalta-se, entretanto, que a Administradora Judicial não se pronunciará sobre o mérito econômico das medidas previstas, por tratar-se de avaliação que compete exclusivamente aos credores, em observância ao princípio da autonomia da vontade privada.



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou ao mov. 300.2 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, **Clausse Contabilidade**.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual da Recuperanda.

Nestes termos, verifica-se que a Recuperanda apresentou uma projeção econômico-financeira de crescimento de 1,4% ao ano, estipulada para um período de 13 (treze) anos, o que indica um cenário de prudência, reconhecendo as dificuldades e a necessidade de uma retomada gradual das atividades logísticas, impulsionada pela expectativa de recuperação do setor.

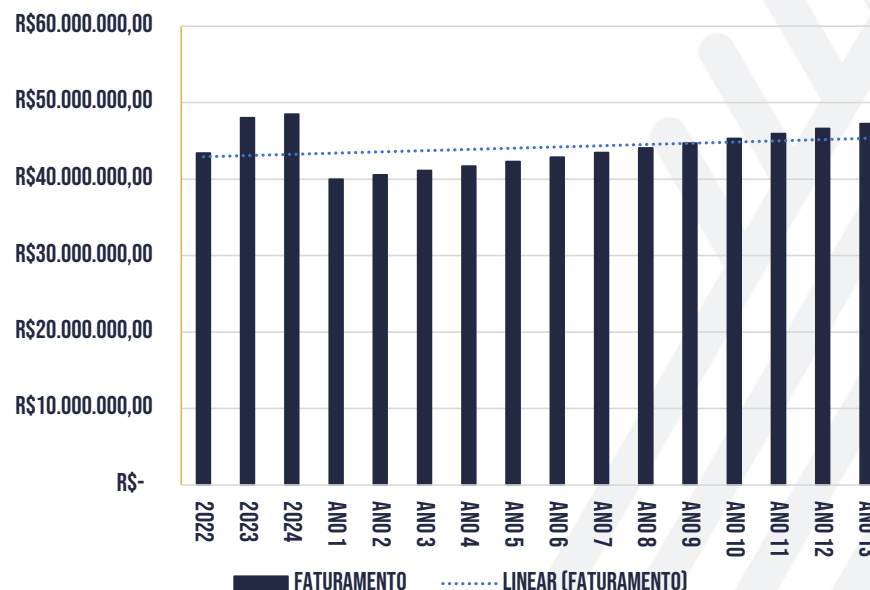


Uma das premissas iniciais analisadas, versa na projeção dos valores a título de receita adotada para o fluxo de caixa e propostas de pagamento do PRJ. Neste contexto, apesar de considerarem como receita inicial o montante de R\$ 40 milhões, não há informação se este montante seria a título de Receita Bruta ou Receita Líquida.

De todo modo, considerando os valores analisados pela Administradora Judicial, quando da elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, e os importes indicados como Receita Bruta nos exercícios de 2022 a 2024, entende-se como crível a projeção de receita, que previu, para o ano 1, receita inicial de R\$ 40 milhões, alcançando aproximadamente R\$ 47,2 milhões no 13º ano.

Isto, pois, ao confrontar esses números com o faturamento da empresa em 2024 (aprox. R\$ 48,5 milhões), percebe-se uma abordagem conservadora, apta a garantir que, mesmo em condições adversas, a empresa terá condições de honrar as condições assumidas.

Visando ilustrar o crescimento estipulado, veja-se o gráfico ao lado:



Ainda, em relação aos demonstrativos contábeis, notou a AJ que fora mencionado que os dados apresentados e, consequentemente considerados em suas projeções, respeitam o regime de consolidação processual e substancial, institutos que não se aplicam ao caso em tela.





No mesmo sentido, as projeções demonstram que a dívida total de R\$ 45.707.902,50 será readequada para R\$ 9.113.993,34, caso as condições propostas no PRJ sejam aprovadas. Essa reestruturação torna o passivo algo gerenciável e passível de pagamento, com as projeções do fluxo de caixa, ao longo dos 13 anos, garantindo que os pagamentos aos credores sejam organizados de forma escalonada, respeitando a capacidade de geração de caixa da empresa.

Entretanto, apesar da solidez das premissas, o laudo apresenta a projeção financeira em um formato genérico, referenciando os anos como "Ano 1", "Ano 2", etc., em vez de especificar os anos calendários correspondentes. **Essa lacuna impede a formação fidedigna da linha do tempo da Recuperação judicial, assim, para possibilitar uma análise mais aprofundada e transparente, sugere-se que a Recuperanda seja intimada a apresentar esclarecimentos, especificando os anos que foram projetados.**

Não obstante, de modo geral, as informações prestadas, além de serem condizentes e factíveis à realidade da Recuperanda quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a Administradora Judicial, também refletem a prática financeira esperada, **de modo que entende-se pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/2005.**

www.valorconsultores.com.br



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Em uma análise do Laudo de Avaliação de Ativos, apresentado em mov. 300.2, observa-se que o documento cumpre parcialmente sua função de mensurar o patrimônio da Recuperanda. O laudo declara que, em julho de 2025, os bens de titularidade da empresa totalizam aproximadamente R\$ 44,4 milhões, sendo este montante composto exclusivamente pela avaliação da frota.

Apesar de a avaliação se concentrar nos bens de maior relevância operacional, a falta de detalhamento em pontos críticos prejudica a transparência do processo para os credores. Primeiramente, embora o próprio laudo mencione que "instituições financeiras que detêm garantias fiduciárias sobre os veículos" foram uma das causas da crise, o documento falha em discriminar quais bens da frota se encontram gravados por tal ônus.

Essa lacuna impede uma verificação precisa da efetiva liquidez do ativo e da real onerosidade que recai sobre o patrimônio. Além disso, os valores indicados como "Valores de Mercado", que seriam respaldados em índices oriundos de órgãos nacionais (Tabela FIPE), não tiveram a demonstração da pesquisa destes valores, remanescendo como imputação discricionária da devedora.

Inobstante, verificou-se a ausência de avaliação dos demais bens essenciais da Recuperanda. O laudo não contempla ativos como

materiais e equipamentos de escritório ou outros bens utilizados nos setores administrativo e nas instalações empresariais, o que impede o efetivo cumprimento do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, que exige a apresentação da avaliação de todos os ativos.

Assim, sugere-se a complementação do laudo com a indicação detalhada desses ônus, tal medida torna-se indispensável a complementação do laudo, com a inclusão e a devida avaliação desses bens, bem como a indicação de seu titular, para que se tenha uma visão patrimonial completa e fidedigna.

www.valorconsultores.com.br

29



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ que, uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende o decurso de prazo do Edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifestem sobre o PRJ que efetivamente for deliberado na AGC, já que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, pois, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar o decurso do prazo do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei nº 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 JHEXY FBKPJ WFG6R